



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

## PARECER

Comissão de Redação e Justiça  
Projeto de Lei nº 262/2021

### I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 262/2021**, de autoria do **Vereador Max Junior**, que obriga as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisiva a cabo ou outros serviços, por meio de rede aérea (fiação nos postes), obrigadas à retirarem a fiação excedente e/ou sem uso que tenham sido instalados, bem como, realizar o alinhamento dos fios e identifica-los com o nome da empresa, foi protocolado nesta casa de leis no dia 19 de novembro de 2021 com o processo nº 3866/2021.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 53ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 09 de novembro de 2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

## II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

A primeira questão que deve ser analisada referente a esta proposição é que já existe matéria de lei que versa sobre o mesmo tema, a Lei de nº 4569 de 22 de setembro de 2021 de autoria do Parlamentar Rodrigo Borges, o que dificulta que tecnicamente seja viável sua aprovação.

Outrossim que deve ser mencionado, que vem a macular a temática da proposição é sobre o texto do art. 2º e seus incisos desta proposição, senão vejamos:

*"Art. 2º - O descumprimento ao dispositivo nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:*

*I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente.*

*II - multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município de Guarapari (UFMG);*

*III - multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Guarapari (UFMG), no caso de reincidência."*

Como é cediço, a imposição de multas trata-se de matéria privativa de iniciativa do Prefeito, conforme os ditames do art. 88, XVIII da Lei Orgânica Municipal, como adiante demonstrado:

*"Art. 88 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;"*

Quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto. Analisado





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

o projeto por esta perspectiva, antevê-se a existência de vício de competência legislativa. Verifica-se que o projeto pretende invadir a competência do chefe do executivo com a imposição de multas;

Ao examinar a matéria, verifica-se que possui vício formal, insanável, em razão da ausência de competência legislativa, pois como exaustivamente exposto, a matéria ora tratada pelo parlamentar, por mais que tenha intuito de excelência, não possui condições de tecnicamente ser aprovado por esta comissão, estando repleta de vício de inconstitucionalidade por iniciativa.

A matéria proposta está repleta de vício de **iniciativa**, pois o tema tratado se trata de proposição que deverá se de iniciativa do Poder Executivo, sem condições de receber parecer favorável no que cabe a esta comissão analisar.

Assim sendo, em razão considerações supramencionadas, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 262/2021**.

É o nosso parecer.

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 262/2021**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2021

**ROSANA PINHEIRO**  
RELATORA

**KAMILA ROCHA**  
MEMBRO

**ZÉ PRETO**  
PRESIDENTE

